



Referência: Processo nº 202200006020445

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Resposta

Despacho Nº 20/2023/SEDUC/GETEI-12036

Com objetivo de responder os questionamentos realizados pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, protocolado no sistema *Comprasnet.go*, no dia 16.01.23. às 17h05min, referente ao pedido de impugnação (000037034712) ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 (000036751291), cujo o objetivo é a aquisição do serviço de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

5.2. Não poderão participar deste Pregão: 5.2.1. Empresa suspensa perante o CADFOR, durante o prazo da sanção aplicada 5.2.3. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Goiás e Governo Federal, durante o prazo da sanção aplicada; 11.12.1. A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de: j) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, nos termos do § 4º, art. 5º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

DECRETO Nº 7.425, DE 16 DE AGOSTO DE 2011 Art. 5º O CADFOR deverá manter cadastro único das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de procedimentos aquisitivos e de celebração de ajustes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como certificar e acompanhar os seus desempenhos para os efeitos legais, fornecendo aos interessados o Certificado de Registro Cadastral -CRC-, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo. § 4º O Sistema Eletrônico de Gestão de Compras – COMPRASNET.GO disponibilizará documento, preferencialmente por meio eletrônico, informando que o fornecedor não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração.

Em relação às exigências grifadas no item acima, gostaríamos de tecer os seguintes esclarecimentos: A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87 inciso III da Lei 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão é aplicada a Administração e não à Administração Pública, como se percebe no dispositivo abaixo transcrito:

LEI 8.666/93 “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior..”

[...]

[...]

Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a suspensão com o Estado de Goiás, seguindo assim os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária.

[...]

[...]

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, a revisão do entendimento apresentado pelo Edital revestir-se-á de razoabilidade e homenageará a ampla competitividade com a obtenção de preços mais vantajosos para esta r. Administração.

Pelo exposto, faz a presente impugnação, para que o item acima destacado do edital seja adequando as normas do ordenamento jurídico brasileiro e declare como impedimento de licitar apenas aquelas empresas que tenham sido suspensas na esfera do Estado de Goiás.

Resposta:

Será respondido pela Gerência de Licitação.

2 – DA NECESSIDADE DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONECTIVIDADE MÓVEL

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do Edital (“Contratação de empresa, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição do serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”) detalha a necessidade de serviço de telecomunicações uma vez que pede uma solução de conectividade móvel composta por dados móveis de conectividade por meio do fornecimento de “chips” para acesso à internet móvel 4G ou superior.

No que se refere à porção de “Conectividade Móvel”, tal serviço somente pode ser prestado por uma prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP que possua autorização para prestar este serviço de telecomunicações e para uso das radiofrequências associadas, o que permite abastecer o mercado com chips (SIMCARDS).

Na descrição da plataforma, item 3, está detalhado que “A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.”

Ocorre que Serviço de Valor Adicionado(SVA) é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Ou seja, o SVA não é prestado sem um serviço de telecomunicações que lhe dê suporte. Então, não há que se falar que o serviço será classificado apenas como “SVA de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.”

Desta forma, o modelo proposto não está aderente à Regulamentação da Anatel e à própria LGT e pode ser classificado como uma revenda de serviço de telecomunicações, o que não é permitido.

Para o serviço requerido, que consiste em conectividade móvel de dados (serviço de telecomunicações) com serviços adicionais de gestão e controle (SVA), a contratação da porção de telecomunicações tem que ser direta a uma prestadora do SMP que pode acrescentar o SVA, desde que não vedado, ou a contratação da porção de telecomunicações pode ser de uma credenciada MVNO que representa uma autorizada do SMP na prestação deste serviço e que pode acrescentar o SVA no mesmo formato anterior.

[...]

[...]

Sendo assim, o Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP é documento indispensável ao Edital, sendo certo que sua ausência macula todo o procedimento licitatório, porquanto, estará sendo realizado ao arrepio da lei.

O Princípio da legalidade, consoante destacado acima, constitui baliza à atividade da Administração Pública, isto porque esta somente poderá agir segundo as diretrizes consignadas em Lei.

Desta forma, ao disponibilizar Edital sem que nele exigisse o Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP maculou o presente certame, sendo certo que a sua anulação, caso não seja determinada a pronta adequação deste Edital aos termos da Lei de Licitações, se mostrará como única medida possível ao restabelecimento da legalidade aqui rompida.

Resposta:

O entendimento não está correto, como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.". O objeto a ser contratado se trata de uma licença de uso de plataforma tecnológica com conectividade móvel, chips de acesso, e controle de acesso, configurando em um SVA, não sendo obrigatório sua homologação pela Anatel. O objeto a ser contratado é uma Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares.

3 – DO PROJETO TOTALMENTE DIRECIONADO E FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Compete-nos ressaltar que existem no mercado nacional diversos serviços que atendem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação e de complexidade muito inferior assim como seus custos, inclusive essa Ilma. Administração foi deveras informada e instada a se manifestar a esse respeito quando ainda da fase interna da licitação seja por email seja nas reuniões presenciais que contou com a participação das demais operadoras de telefonia atuantes nesse Estado.

Todavia, essa Ilma. Secretaria ignorou total e absolutamente todas as informações prestadas pelas operadoras e lançou o presente edital exatamente nos mesmos moldes daqueles realizados pelas Secretarias Estaduais de Educação do Amazonas, Bahia e Alagoas, ou a pedido desses órgãos, o atual projeto foi elaborado e está totalmente direcionado para um único grupo econômico.

[...]

[...]

Pelo exposto, sugerimos que essa Administração reveja todo o processo de contratação de forma que exija a apresentação do Termo de Autorização para SMP, descarte a contratação do projeto de "chip neutro" e a realize mediante credenciamento nos moldes das demais Secretarias Estaduais de Educação, para que se promova a igualdade de competição e garanta a observância da obtenção da melhor proposta para a Administração.

Caso contrário, a contratação do conhecido "chip neutro" cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

[...]

[...]

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação para que seja revisto todo o projeto de forma que seja possível a participação da maior parte das operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.

Resposta:

Quanto ao trecho "Compete-nos ressaltar que existem no mercado nacional diversos serviços que atendem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação e de complexidade muito inferior assim como seus custos, inclusive essa Ilma.", na fase interna foi dada oportunidade às 3 Operadoras Tim, Vivo e Claro de demonstrarem a solução mais aderente que tinham disponível para o presente objeto. Nessa oportunidade, fizemos uma Prova de Conceito que demonstrou claramente a incapacidade da solução ofertada em atender a todos os requisitos exigidos pelo projeto e exigidos em Lei (LEI Nr 14.172/21). Diante disso analisamos outras possibilidades de solução que pudessem atender ao projeto e à legislação, sem perder a ampla competitividade. E chegamos no modelo que ficou especificado a partir do Edital publicado. Inclusive o Edital permite uma forma da participação das Operadoras a partir da associação com Brokers que fazem o papel de "concentradores" do serviço das Operadoras dentro da plataforma de gestão de acesso.

Então não há nenhuma barreira intransponível no Edital à competitividade e nesse sentido, não há o favorecimento a nenhum grupo econômico. No Edital buscamos o interesse do Estado e da SEDUC relacionado ao desenvolvimento educacional. Sempre que foi possível, a SEDUC atendeu a todos os pedidos de informações das Operadoras durante a fase interna.

Com relação a revisão do modelo de contratação ela não será feita, visto que as colocações realizadas pela requerente são improcedentes. As sugestões acima colocadas estão em desacordo com o Projeto Educacional, a lei federal relacionada já que o controle de acesso apresentado pelas Operadoras se mostrou insuficiente, restringem a competitividade e tentam direcionar a prestação do serviço para as Operadoras, sendo que elas não possuem sozinhas esse Serviço de Valor Agregado que a SEDUC pretende contratar, a Prova de Conceito demonstrou isso.

4 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal do tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

Resposta:

O entendimento está errado, o Edital não será alterado como sugerido, um esclarecimento é suficiente nesse caso. Ao final do pacote de dados previsto a conectividade pode ser cessada completamente, ou pode ser reduzida a velocidade ao mínimo possível. De todo modo isso poderá ser corrigido através da Plataforma de Gestão de Conectividade, ou através do envio de outro chip de acesso se for o caso. Como o projeto prevê reserva técnica, esse tipo de situação não será um problema. Além disso os beneficiários serão orientados para o devido uso, de modo que o pacote seja utilizado conforme está planejado para o Projeto.

5 – DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO QUE IRÁ ARMAZENAR E REALIZAR O DOWNLOAD DE PERFIL PARA OS SIM CARDS DOS ALUNOS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não definir qual será a solução que irá armazenar e realizar o download de perfil para os Sim Cards dos alunos, nem traz qualquer especificação relativa a esta solução. O pressuposto de que a mesma se integrará às redes e sistemas de cada operadora demandará ações futuras de integração de redes, plataformas e sistemas desconhecidos uns dos outros, o que é uma temeridade e não permite o desenvolvimento responsável de projeto técnico/financeiro.

[...]

[...]

Resposta:

Com relação a esse questionamento as exigências mínimas de Qualificação Técnica do Edital suprem essa suposta lacuna. Além disso as demais especificações técnicas são suficientes para a obtenção de um serviço de qualidade, portanto incluir o item sugerido é desnecessário.

6 – DA COMPLETA AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E TRANSPARENTES PARA TROCA DAS OPERADORAS

8.2.7.2. O Dispositivo de Acesso fornecido pela CONTRATADA deve realizar a conexão à PLATAFORMA por meio das redes de telefonia móveis (3G ou 4G) de, pelo menos, 02 das operadoras de telefonia móvel atuantes nacionalmente e nas localidades, priorizando sempre a operadora com melhor infraestrutura de conectividade (sinal de cobertura), sendo certo que nenhuma área do estado de Goiás que possuir cobertura (perfil elétrico) de operadora de telefonia poderá ficar desassistida pela CONTRATADA.

8.4.4. A PLATAFORMA deve permitir a realização da mudança do provedor de conectividade ou da operadora de telefonia móvel de forma remota (sem troca do chip/dispositivo móvel), a partir de um comando eletrônico da central de monitoramento da CONTRATADA.

8.2.4.18.1. A Plataforma deve possuir menu no dashboard com no mínimo as seguintes opções, relacionadas ao gerenciamento dos Dispositivos de Acesso:

8.2.4.18.1.1. Bloquear Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.2. Reativar Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.3. Suspender Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.4. Cancelar Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.5. Troca de ICCID.

8.2.4.18.1.6. Substituir Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.7. Migrar proprietário do Dispositivo de Acesso.

8.2.4.18.1.8. Informações do cliente.

8.2.4.18.1.9. Manutenção de quarentena.

8.5. Os comandos à distância para execução da substituição remota do provedor de conectividade ou da operadora de telefonia móvel deverão seguir um protocolo definido e aprovado pela CONTRATANTE na fase de implantação da PLATAFORMA;

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não estabelecer regras e disposições clara e transparente como se dará a troca das operadoras para prestação dos serviços, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que restem definidos todos os detalhes de como se dará a troca de operadora.

Destacamos que, neste ponto, há similaridade com a abordagem feita no Registro Nacional de Preços – RNP onde foi desenhada toda a solução e deixado espaço para uma possível integração com as operadoras.

[...]

[...]

Resposta:

O entendimento do requerente está equivocado, um esclarecimento é suficiente para resolver a questão. A partir do levantamento junto aos beneficiários previsto no item 5.9.1. do Termo de Referência, será possível ele informar a operadora que melhor atende ele na localidade dentre as opções disponíveis. Com relação a alterações de Operadora isso se fará necessário sempre que o serviço se tornar precário a ponto de ser necessário essa alteração. Ou seja, a mudança de operadora será evitada ao máximo possível, sendo tratado como exceção. E será a pedido do beneficiário e após análise da SEDUC.

7 – DA ABSOLUTA INCONGRUÊNCIA DO PROJETO

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Insta consignar a necessidade de impugnação do texto acima tendo em vista que de revela a maior incongruência de todo o processo, sendo que já há precedente histórico, matérias na mídia que mostram e levantam uma série de questões não respondidas, inclusive que levou a não participação da CLARO no processo do Registro Nacional de Preços – RNP. A redação acima confrontada com os demais pontos se torna bastante dissonante dado que já se sabe que a construção do presente Termo de Referência, bem como todos os outros, são oriundos do projeto do RNP e que possuem os mesmos vícios e falta transparência conforme já relatado em diversas matérias da MobileTIM e Teletime (jornalista Samuel Possebom fez diversas matérias em 2022) que é possível ser acessadas pelo link com as tag <https://teletime.com.br/tag/chip-neutro/>

Vejam que nas matérias é possível se verificar que a solução se propõe a fazer algo de forma mais complexa do que já existe hoje, o que pode trazer eventual aumento de preços e complexidade desnecessária para a solução.

Assim, todo o projeto precisa urgentemente ser revisto, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração

[...]

[...]

Resposta:

As afirmações acima estão equivocadas, conforme demonstrada na resposta ao questionamento 3 acima. Comparar o projeto da SEDUC de Goiás com o de outros Estados e com o projeto da RNP, como se fossem iguais é simplificar erroneamente a análise. O projeto da SEDUC tem particularidades conforme é possível verificar no próprio Edital, não se pode generalizar as soluções de tecnologia dessa forma. O modelo de contratação escolhido foi objeto de profundo estudo e análise técnica, e nenhuma empresa do mercado foi capaz de propor algo mais simples que o objeto atual, apesar das Operadoras terem sido amplamente consultadas na fase interna do processo licitatório. Inclusive participaram de uma Prova de Conceito cuja solução proposta fracassou.

8 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Cabe esclarecer que os critérios referidos pelo instrumento convocatório como passos para a avaliação da PoC desconsideram quaisquer requisitos necessários à homologação/integração entre a fornecedora do eSIMCard e a operadora.

Vejam que a CLARO não tem homologado nenhum fornecedor de eSIM Card com integração de seus sistemas aos seus sistemas e, não é de conhecimento atual, quais requisitos seriam necessários para tal finalidade. Para a devida mensuração dos esforços técnicos e financeiros necessários, é imprescindível o conhecimento prévio dos requisitos, assim como também dos requisitos necessários à integração dos sistemas Claro com a Plataforma.

Quanto à avaliação da efetividade do uso de eSIM Card pela comunidade a ser atendida pelo Programa, fica óbvio pelo edital e anexos que não se é conhecido previamente a distribuição geográfica dos chips, o que impossibilitará o sucesso da avaliação requerida. Conforme já esclarecido, sem estas informações o planejamento de capacidade de rede e dimensionamento de sistemas estará impossibilitado.

As etapas de avaliação da relação custo X benefício da solução e avaliação da potencialidade do modelo, somente seriam possíveis com os sistemas referidos no TR plenamente integrados. São sistemas dos quais desconhecemos quaisquer requisitos e características, inclusive quanto aos sistemas da Plataforma do Programa.

Resposta:

Todas as especificações necessárias estão no edital, seguem os itens: "Anexo I REQUISITOS DA PLATAFORMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS ACESSOS E CONECTIVIDADE" do Termo de Referência, 14 e 15 do Termo de Referência que tratam do teste de homologação e do ambiente de teste. Critérios técnicos particulares das Operadoras não são objeto da presente especificação, visto que o foco é o SVA que será contratado, essas questões devem ser tratadas internamente entre as Operadoras e seus parceiros, os Brokers são um possível parceiro nesse cenário. Além disso, desconhecimentos técnicos dos licitantes devem ser sanados pelos próprios licitantes e seus parceiros, não pela SEDUC. Quanto a distribuição geográfica dos chips como está claro no Edital será para todo o Estado a pa...

9 – DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS CHIPS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a distribuição geográfica dos chips, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definida a citada distribuição.

Resposta:

Essa solicitação pode ser sanada como esclarecimento. Tendo em vista que o Projeto irá atender tanto Alunos da Rede Estadual de Educação quanto da Rede Municipal de Goiás, para fins de proposta de preços as Licitantes podem se basear no market share das Operadoras em cada município. Essa informação é de amplo conhecimento das Operadoras e de domínio público no site da Anatel.

10 – DA AUSÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO APÓS ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DA MUDANÇA DE

OPERADORA

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar o prazo mínimo em que os chips estarão ativos na operadora antes da troca, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido o citado prazo.

Vejam que esse prazo mínimo precisa ser suficiente para arcar com todos os custos administrativos envolvidos e com o recolhimento obrigatório de taxas de funcionamento e de instalação de linhas móveis: TFI, TFF, FISTEL e FUST. Isso, sem falar nos custos técnicos de capacidade de rede, impossibilitados de serem calculados por ausência de informações prévias da distribuição geográfica dos chips.

[...]

[...]

Resposta:

Isso vai depender do tempo que a Operadora conseguir manter uma qualidade mínima do serviço em cada município do Estado, se ela mantiver o serviço minimamente adequado por tempo indefinido, a mudança de operadora não será realizada. Conforme resposta à pergunta 6.

11 – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITO PARA INTEGRAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Cabe novamente impugnação do presente edital tendo em vista que não foram disponibilizados os requisitos necessários ao desenvolvimento das interfaces de integração que permitirão a comunicação entre as plataformas das operadoras de telefonia móvel, a plataforma de gestão do chip do fornecedor do eSIM Card e a plataforma de gestão do Programa para troca de informações relevantes para o correto atendimento, operação e faturamento do serviço. Não existe qualquer detalhamento no Termo de Referência em questão.

[...]

[...]

Resposta:

Todas as especificações necessárias estão no edital, seguem alguns itens de exemplo: "Anexo I REQUISITOS DA PLATAFORMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS ACESSOS E CONECTIVIDADE" do Termo de Referência, 14 e 15 do Termo de Referência que tratam do teste de homologação e do ambiente de teste. Critérios técnicos particulares das Operadoras não são objeto da presente especificação, visto que o foco é o SVA que será contratado, essas questões de integração devem ser tratadas internamente entre as Operadoras e seus parceiros, os Brockers são um possível parceiro nesse cenário. Além disso, desconhecimentos técnicos dos licitantes devem ser sanados pelos próprios licitantes e seus parceiros, não pela SEDUC.

12 – DA AUSÊNCIA DE DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES ENVOLVENDO OS DADOS PESSOAIS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar as diretrizes e responsabilidades envolvidas no tratamento dos dados pessoais, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido tais disposições.

[...]

[...]

Resposta:

Item 2.4 do Termo de Referência que é anexo ao Edital trata desse tema.

13 – DA PROTEÇÃO DE DADOS E FATURAMENTO

4.2. Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

Sem o dispositivo fornecido pela operadora como será atendido esta exigência? Mas mesmo que receba um chip, como ela terá acesso ao tráfego dos chips da operadora? Quebrando o sigilo do serviço? Como ficam as regras sobre a LGPD? Como ficará a tributação deste serviço? O faturamento se dará em nome de quem?

Resposta:

Essas situações caberá ao Licitante melhor colocado responder à SEDUC no momento da apresentação da documentação técnica da Solução e no Teste de Homologação caso a documentação técnica seja insuficiente para demonstrar isso. De todo modo fica claro no Edital que há uma fase de preparação, onde os dados dos beneficiários devem subir na Plataforma de Gestão, em seguida tem uma fase de distribuição dos chips, ativação na plataforma, gestão e utilização. O detentor da plataforma poderá subcontratar as Operadoras que prestarão a ele essa parte de conectividade do objeto, que não se restringe somente a isso. Com relação a LGPD o Item 2.4 do Termo de Referência que é anexo ao Edital trata desse tema.

Com relação ao faturamento o item 3.5 detalha "3.5. A PLATAFORMA deverá ser disponibilizada à CONTRATANTE por meio da geração de licenças de uso (subscrição) com pagamento de 20% do valor na solicitação delas após a preparação inicial e de 80% após o recebimento dos chips que devem vir já ativados. Cabendo à CONTRATADA a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviço incidindo os devidos tributos Federais e Municipais que couberem.". Desse modo o faturamento será no nome da CONTRATADA.

14 – DO ITEM 4.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.6 De modo a flexibilizar o certame será aceito a participação de Consórcios de empresas formadas por Brockers ou equivalentes com 2 ou mais Operadoras Nacionais a partir de chips tradicionais (SIM Cards), desde que se comprometam com os custos logísticos adicionais que isso acarretara, tanto na distribuição dos chips como no suporte aos usuários, já que nesse caso a mudança remota de Operadora não será possível. Fica dispensado para esse tipo de Licitante a demonstração na Prova de conceito do Anexo II da funcionalidade de troca remota de Operadora, porém o licitante deverá demonstrar capacidade logística de atendimento em todo Estado de Goiás pelo menos nas 40 Regionais de Ensino (<https://site.educacao.go.gov.br/coordenacoes-regionais/>).

5.1.4 A plataforma permitirá o remanejamento entre usuários. A partir da dinâmica de consumo a gestão da plataforma será capaz de alocar pacotes de dados conforme for necessário para os beneficiários do projeto.

Poderia disponibilizar os testes realizados para a troca remota? Quais operadoras foram envolvidas, possui logs para demonstração da efetividade?

Resposta:

Segue a relação de testes realizados:

1. Abertura de Chamados;
2. Ativação de e-SIM Cards via APP;
3. Navegação pela internet;
4. Implementação de Regras de Acesso (whitelist e blacklist);
5. Bloqueio e Desbloqueio de e-SIM Cards;
6. Navegação em Smartphone e Modem Wi-Fi;
7. Troca de Operadora.

Insumos:

e-SIM Card 1 EID 89049032000001000000045070153212

e-SIM Card 2 EID 89049032000001000000045070160196

Modem Wi-Fi Aquario

Após a realização dos demais testes com êxito, foi demonstrado a troca de operadora remota dos e-SIM Cards. Ambos os dispositivos operaram inicialmente com a operadora TIM e foram migrados para operadora Claro. Na ocasião, houve a demonstração de acesso à ferramenta de abertura de chamados web para fazer a operação. A demonstração do serviço foi realizada com êxito e demorou poucos segundos para ser feita. Não temos log, porém foi evidente a mudança, o nome da operadora na tela do celular mudou em segundos.

15 – DA PESQUISA DE PREÇOS PARA FUNDAMENTAR O PREÇO DE REFERÊNCIA

5.3. Nenhum item será adjudicado com valor acima do que apresentado na planilha do item 5.1 deste Termo de Referência.

Foi realizado uma pesquisa de mercado com os dois modelos chip neutro e contratação direta com as operadoras?

Resposta:

A pesquisa de mercado foi realizada com base nas descrições e especificações que estão descritas no Termo de Referência do Edital.

16 – DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO

5.5.1.9 O filtro de conteúdo deve ser vinculado ao chip, onde ele for utilizado as restrições devem ser aplicadas, não atrelando para isso a instalação de qualquer app pelo usuário;

5.5.1.11 O serviço deve prever alguma forma de suporte on line ao usuário, como por exemplo um portal de tira dúvidas sobre o projeto.

De quem será esta responsabilidade de atendimento? Não sendo uma operadora, como será este SLA visto que somente as empresas homologadas pela Anatel respondem diretamente ao órgão regulador? Quais regulamentos garantem a SEDUC Goiás o atendimento 24x7?

Resposta:

Essas informações estão contidas no subitem 16.9.2. "Deve ser disponibilizada pela CONTRATADA um serviço de abertura de chamados técnicos (Service Desk) através da WEB, 0800 ou número local. Estes serviços são para uso exclusivo dos responsáveis da CONTRATANTE e deverão estar disponíveis de segunda à sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados."

17 – DA PERSONALIZAÇÃO DOS CHIPS

5.5.1.15. O Chip deve vir com a identificação do Estado de Goiás, com uma arte contendo o Brasão. Essa arte será fornecida para a contratada no momento oportuno.

Este item visa encarecer o projeto e quebrar todo um processo de automação para personalização, existe a possibilidade de flexibilizar esta solicitação do brasão e seguir com a entrega padrão de romaneio dos números de chips e números de linhas?

Resposta:

Em relação a personalização dos chips, essa informação está contida no Termo de Referência, portanto foi levado em conta no momento da precificação, essa solicitação será mantida.

18 – DA POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO

11.1. Será PERMITIDA a participação de empresas em consórcio, devendo ser observadas as seguintes normas.

11.10.3. É imperativo observar que ao permitir o consórcio há um aumento da participação dos concorrentes, permitindo que empresas que não poderiam participar isoladamente do certame o fizesse por meio de consórcio, assim a Administração Pública amplia de forma direta e ampla a competitividade em busca da melhor proposta. Um consórcio é uma das formas de ampliações do universo de proponentes, sobretudo com objetivos voluptuosos e de maior complexidade técnica e financeira, sendo mais do que uma faculdade posta à disposição, consistindo, verdadeiramente, um legítimo dever-poder a ser seguido em razão do interesse público.

11.10.4. Além disso, no Brasil, serviços de natureza semelhantes aos do objeto apresentado vem sendo executadas em regime de consórcio, assim como os seus respectivos gerenciamentos/fiscalizações, não resultando qualquer prejuízo à Administração Pública, mas sim aumentando a garantia de efetividade nas contratações.

Seria possível detalhar a pesquisa realizada, inserindo o contrato e os logs de testes evidenciando o funcionamento da ferramenta?

Resposta:

É de conhecimento amplo do mercado que empresas de Brocker podem fornecer uma solução "concentradora" de operadoras de telecomunicações dentro de um SVA, por exemplo enviando SMS independente da Operadora com uma plataforma de Gestão, o contrato da Internet Patrocinada da SEDUC onde a empresa Datame "concentra" o serviço de telecomunicações das Operadoras em uma plataforma de gestão de acesso baseado no tráfego gratuito do App Netescola é outro exemplo do que um Consórcio ou grupo de empresas em parceria consegue realizar considerando os requisitos do presente Edital. Quanto ao funcionamento e logs de teste da ferramenta a resposta 14 cita a POC realizada para validação do melhor modelo de contratação. Além disso na resposta ao questionamento 3 é detalhado o fracasso da solução que as Operadoras propuseram baseada em credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

Laercio José Gonzaga Pinto

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 18 dia(s) do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 17:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037079670** e o código CRC **0C699AED**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445

SEI 000037079670